



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.065 - AL (2014/0021210-7)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - AL010477A
AGRAVADO	: JOSÉ LOPES MACHADO BOTELHO
AGRAVADO	: EHRLICH FALCÃO
AGRAVADO	: JOSÉ BELTRÃO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO	: EDNILDA CARDOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DA SILVA
AGRAVADO	: AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ CÉLIO MACHADO FERREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO	: JAMILSON LESSA CASTRO
AGRAVADO	: WELLINGTON SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO	: LUIZ HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVADO	: VANDETE COSTA URTIGA
AGRAVADO	: ANA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALDO BUARQUE DE PAIVA
AGRAVADO	: ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
AGRAVADO	: EDLEUSA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA MOTA SANTOS
AGRAVADO	: WALDIR PEDROSA DE AMORIM
AGRAVADO	: TALMA VIEIRA DE MACENA ALVES
AGRAVADO	: AURÉLIO DE MORAES DUARTE
AGRAVADO	: RONALDO MAIA DA SILVA
AGRAVADO	: NELSON GAMA VIEIRA
AGRAVADO	: ANA MARIA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO
AGRAVADO	: DALCKSON ROSA E SILVA
AGRAVADO	: PEDRO AVELINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DANTE HUGO BRANDÃO AYRES
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA DE MELO COSTA
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO NOBRE LINDOSO
AGRAVADO	: ANTÔNIO JESSÉ LEITE
AGRAVADO	: ESPEDITO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ CÍCERO BRAGA
AGRAVADO	: MARCOS OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: RICARDO MENEZES MEDEIROS WANDERLEY
AGRAVADO	: FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOSÉ SANGREMAN LESSA
AGRAVADO	: CÉSAR PEIXOTO DA ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ ROBINSON DE MELO
AGRAVADO	: SEGISMUNDO WANDERLEY FILHO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO BRAGA MOTA
AGRAVADO	: CÍCERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: MARLENE CARNEIRO RAMOS
AGRAVADO	: DALMO MOREIRA SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTÔNIO CIRINO DA SILVA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA ROLIM
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : MAGALY SANTIAGO CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA UCHOA SOUZA E OUTRO(S) - AL006201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. No julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, a Corte Especial conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.065 - AL (2014/0021210-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - AL010477A
AGRAVADO : JOSÉ LOPES MACHADO BOTELHO
AGRAVADO : EHRLICH FALCÃO
AGRAVADO : JOSÉ BELTRÃO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO : EDNILDA CARDOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA SILVA
AGRAVADO : AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO MACHADO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO : JAMILSON LESSA CASTRO
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO : LUIZ HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDETE COSTA URTIGA
AGRAVADO : ANA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALDO BUARQUE DE PAIVA
AGRAVADO : ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
AGRAVADO : EDLEUSA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA MOTA SANTOS
AGRAVADO : WALDIR PEDROSA DE AMORIM
AGRAVADO : TALMA VIEIRA DE MACENA ALVES
AGRAVADO : AURÉLIO DE MORAES DUARTE
AGRAVADO : RONALDO MAIA DA SILVA
AGRAVADO : NELSON GAMA VIEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO
AGRAVADO : DALCKSON ROSA E SILVA
AGRAVADO : PEDRO AVELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANTE HUGO BRANDÃO AYRES
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE MELO COSTA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NOBRE LINDOSO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESSÉ LEITE
AGRAVADO : ESPEDITO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO BRAGA
AGRAVADO : MARCOS OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO MENEZES MEDEIROS WANDERLEY
AGRAVADO : FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSÉ SANGREMAN LESSA
AGRAVADO : CÉSAR PEIXOTO DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ROBINSON DE MELO
AGRAVADO : SEGISMUNDO WANDERLEY FILHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO BRAGA MOTA
AGRAVADO : CÍCERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARLENE CARNEIRO RAMOS
AGRAVADO : DALMO MOREIRA SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTÔNIO CIRINO DA SILVA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA ROLIM
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : MAGALY SANTIAGO CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA UCHOA SOUZA E OUTRO(S) - AL006201

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1.368e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS RESTARAM REJEITADOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a parte agravante, em apertadíssima síntese, que o recurso de apelação da parte ora agravante seria intempestivo, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, sem a necessária ratificação posterior.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de seja desprovido o recurso especial da parte agravada.

Impugnação às fls. 1.387/1.394e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.065 - AL (2014/0021210-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. No julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, a Corte Especial conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Não procede o inconformismo da parte agravante.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, em sede de Questão de Ordem, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REITERAÇÃO DE RECURSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

[...]

3. **Em Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.129.215/DF, da relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgada em 16 de setembro de 2015 e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada no Diário da Justiça eletrônico em 03 de novembro de 2015, a Corte Especial conferiu nova leitura à Súmula nº 418 do STJ ao dispor que "a única interpretação cabível" para o enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

4. Precedentes: EAREsp 34.303/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016; EREsp 1303643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016.

5. Embargos de divergência providos. (EAREsp 297.459/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 14/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DÚVIDA PARA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes houver o conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Precedentes.

2. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

3. Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada.

4. Em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1º). É de se ter, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo irrelevante eventos estranhos à previsão normativa.

5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto a destempo. Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida nem dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/4/2016)

Destarte, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Juízo de 1º Grau (fls. 1.107 e 1.148/1.149e-STJ), mostrava-se desnecessário que a parte agravada ratificasse seu recurso de apelação (fls. 1.111/1.119e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021210-7

AgInt no
REsp 1.433.065 / AL

Números Origem: 00007727820138020000 00007736320138020000 00028152220128020000
00147369719978020001 001970147369 101552013 115872012 147369719978020001
1970147369 20120034060 20120034060000200 20120034060000300

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ LOPES MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	: EHRLICH FALCÃO
RECORRENTE	: JOSÉ BELTRÃO DE CASTRO FILHO
RECORRENTE	: EDNILDA CARDOSO DE MEDEIROS
RECORRENTE	: MARIA LUIZA DA SILVA
RECORRENTE	: AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	: JOSÉ CÉLIO MACHADO FERREIRA
RECORRENTE	: JOSÉ COSTA CAVALCANTE
RECORRENTE	: JAMILSON LESSA CASTRO
RECORRENTE	: WELLINGTON SILVA DE MIRANDA
RECORRENTE	: LUIZ HAMILTON DOS SANTOS
RECORRENTE	: VANDETE COSTA URTIGA
RECORRENTE	: ANA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ALDO BUARQUE DE PAIVA
RECORRENTE	: ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
RECORRENTE	: EDLEUSA CARDOSO DE SÁ
RECORRENTE	: RITA DE CÁSSIA MOTA SANTOS
RECORRENTE	: WALDIR PEDROSA DE AMORIM
RECORRENTE	: TALMA VIEIRA DE MACENA ALVES
RECORRENTE	: AURÉLIO DE MORAES DUARTE
RECORRENTE	: RONALDO MAIA DA SILVA
RECORRENTE	: NELSON GAMA VIEIRA
RECORRENTE	: ANA MARIA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO
RECORRENTE	: DALCKSON ROSA E SILVA
RECORRENTE	: PEDRO AVELINO DOS SANTOS
RECORRENTE	: DANTE HUGO BRANDÃO AYRES
RECORRENTE	: LUIZ GONZAGA DE MELO COSTA
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO NOBRE LINDOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ANTÔNIO JESSÉ LEITE
RECORRENTE : ESPEDITO JÚLIO DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO BRAGA
RECORRENTE : MARCOS OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE : ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : RICARDO MENEZES MEDEIROS WANDERLEY
RECORRENTE : FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : JOSÉ SANGREMAN LESSA
RECORRENTE : CÉSAR PEIXOTO DA ROCHA
RECORRENTE : JOSÉ ROBINSON DE MELO
RECORRENTE : SEGISMUNDO WANDERLEY FILHO
RECORRENTE : SEBASTIÃO BRAGA MOTA
RECORRENTE : CÍCERO ALVES DA SILVA
RECORRENTE : MARLENE CARNEIRO RAMOS
RECORRENTE : DALMO MOREIRA SANTANA
RECORRENTE : ANTÔNIO CIRINO DA SILVA
RECORRENTE : DANIEL FERREIRA ROLIM
RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE : MIRIAM SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MAGALY SANTIAGO CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA UCHOA SOUZA E OUTRO(S) - AL006201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - AL010477A
AGRAVADO : JOSÉ LOPES MACHADO BOTELHO
AGRAVADO : EHRLICH FALCÃO
AGRAVADO : JOSÉ BELTRÃO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO : EDNILDA CARDOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA SILVA
AGRAVADO : AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO MACHADO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO : JAMILSON LESSA CASTRO
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO : LUIZ HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDETE COSTA URTIGA
AGRAVADO : ANA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALDO BUARQUE DE PAIVA
AGRAVADO : ZÉLIA DE MELO MAIA NOBRE
AGRAVADO : EDLEUSA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA MOTA SANTOS
AGRAVADO : WALDIR PEDROSA DE AMORIM
AGRAVADO : TALMA VIEIRA DE MACENA ALVES
AGRAVADO : AURÉLIO DE MORAES DUARTE
AGRAVADO : RONALDO MAIA DA SILVA
AGRAVADO : NELSON GAMA VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	ANA MARIA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO
AGRAVADO	:	DALCKSON ROSA E SILVA
AGRAVADO	:	PEDRO AVELINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DANTE HUGO BRANDÃO AYRES
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DE MELO COSTA
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO NOBRE LINDOSO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JESSÉ LEITE
AGRAVADO	:	ESPEDITO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CÍCERO BRAGA
AGRAVADO	:	MARCOS OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RICARDO MENEZES MEDEIROS WANDERLEY
AGRAVADO	:	FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	JOSÉ SANGREMAN LESSA
AGRAVADO	:	CÉSAR PEIXOTO DA ROCHA
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBINSON DE MELO
AGRAVADO	:	SEGISMUNDO WANDERLEY FILHO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO BRAGA MOTA
AGRAVADO	:	CÍCERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARLENE CARNEIRO RAMOS
AGRAVADO	:	DALMO MOREIRA SANTANA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CIRINO DA SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL FERREIRA ROLIM
AGRAVADO	:	SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MIRIAM SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO	:	MAGALY SANTIAGO CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512 CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADOR	:	DANIEL ALMEIDA UCHOA SOUZA E OUTRO(S) - AL006201

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.